



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE PREGÃO

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 032/2019

25 DE SETEMBRO DE 2019.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 026/2019**, tendo como objeto à **prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação diária com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e utensílios nas dependências dos prédios da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. E-20/001.001034/2019.**

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimentos autuados nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta de acordo com o Órgão Técnico.

QUESTIONAMENTOS:

Pergunta: 2) Tendo em vista o pregão eletrônico 26/2019, seu edital em seu item: 12.5.1 Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Temos uma licitação de limpeza e conservação com fornecimento essencialmente de mão de obra, ou seja, o foco da contratação é a obtenção da contratação de mão de obra a ser gerida pela terceirizada.

Sendo assim, tendo em vista o Acórdão do TCU 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo - Nas licitação para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

Resposta: “De acordo com a discricionariedade da Administração é exigido atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto da licitação.”

Pergunta: 3) No Anexo A1 informa que deverão ser 195 postos, sendo que neste anexo é citado um total de 15 colaboradores para o posto da sede/diretoria de engenharia, enquanto no Anexo A2 o mesmo setor aparece com o quantitativo de 12 colaboradores, performando um total de 192 postos, poderiam verificar qual das informações é a correta e nos informar para que possamos quantificar a mão de obra de forma correta?

Resposta: “Em resposta esclarecemos que houve um erro material. O correto são 15 postos”

Pergunta: 4) Qual é a atual empresa que presta esses serviços atualmente?

Resposta: “Cemax Administração e Serviços”

Pergunta: 5) Tendo em vista que não foi citado a obrigatoriedade da realização da visita técnica, entendemos que a mesma é facultada. Está correto nosso entendimento?



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE PREGÃO

Resposta: "Sim. A Vistoria e Facultativa de acordo com subitem 12.5.7 "

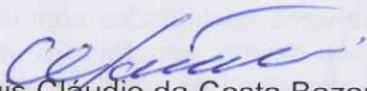
Pergunta: 6) No termo de referência cita que a contratada deverá executar os serviços de limpeza de caixa d'água, desinsetização, desratização e descupinização. Tendo em vista que não se trata de serviços contínuos, entendemos que poderemos subcontratar os referidos serviços citados. Está correto nosso entendimento?

Resposta: "Conforme letra b do item 3.2.1.6 do TR os serviços poderão ser subcontratados. Sendo certo que: A contratada responderá por qualquer prejuízo causado pela subcontratada à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro."

Pergunta: 7) Qual é a estimativa global para os serviços?

Resposta: "O certame objetiva a seleção da melhor oferta que atenda ao Termo de Referência e que seja adequado ao preço de mercado. A legislação estadual aplicável ao Pregão na forma Eletrônica faculta à Administração a não divulgar o orçamento no edital com o objetivo de propiciar maior competitividade e economia ao Erário. A questão de não divulgar a estimativa de preços nos Pregões Eletrônicos que ocorrem nesta Administração é recorrente em todos os certames licitatórios que operamos e que tal atitude guarda respaldo no Art.4º, § 1º, da Resolução SEPLAG Nº 429 de 11 de janeiro de 2011. Além disso, o serviço ora objeto é de escopo simplificado, sem maiores complexidades, estando os preços praticados no mercado".

Atenciosamente,


Luis Cláudio da Costa Bezerra
Pregoeiro
Mat. 3032287-9